DELIBERAÇÃO AC00 - 1797/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/116943/2012/001
PROTOCOLO	: 1632160
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – BALANCETES – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RAZÕES INSUBSISTENTES – RECURSO IMPROVIDO.

Nega- se provimento ao recurso desprovido de documentos que possam justificar as razões da remessa intempestiva de documentos para análise de contas, portanto são insuficientes para afastar a multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Douglas Melo Figueiredo, em face da Decisão Simples DSG-G.RC-2637/2014–TC/MS n. 116943/2012.

Campo Grande, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro - **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do Recurso de Reconsideração interposto tempestivamente em 21/09/2015, pelo Sr. Douglas Melo Figueiredo, prefeito municipal de Anastácio, o qual em respeito ao princípio da fungibilidade recursal foi convertido em Recurso Ordinário, contra a Decisão Simples DSG-G.RC-2637/2014–TC/MS n. 116943/2012, referente a balancetes via SICOM, que decidiu pela aplicação da multa de 30 (trinta) UFERMS, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais referentes aos meses de maio e junho de 2012.

O expediente recursal, fls. 3/6, foi recebido pelo presidente desta Casa, como tempestivo e cabível, vez que todos os ditames regimentais tiveram suas observâncias respeitadas.

Encaminhado os autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), esta concluiu por intermédio da análise conclusiva ANA-4ICE-19257/2016, fls. 14/17, que o motivo da aplicação da multa foi a intempestividade na remessa da documentação e não a ausência do seu envio, e considerando que os argumentos oferecidos pelo recorrente não trouxeram nada de novo que pudesse modificar os termos da decisão combatida, não resta a este Tribunal de Contas, outra alternativa senão a de manter *in totum* os seus termos.

O Ministério Público de Contas, via Parecer PAR-MPC–GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO–19128/2016, fls. 18/20, corrobora o entendimento do corpo técnico, opinando pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, mantendo-se inalterados os comandos da r. Decisão Simples DSG-G.RC-2637/2014–TC/MS n. 116943/2012, por considerar improcedentes as alegações ofertadas.

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, conheço do recurso ordinário, visto que estão presentes os requisitos e os pressupostos processuais pertinentes à legitimidade, ao interesse e à tempestividade.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Analisando as justificativas que compõem a peça recursal, e por tudo que consta dos autos, vejo que assiste razão ao corpo técnico e à douta Procuradoria de Contas, quanto à improcedência das alegações ofertadas pelo recorrente, uma vez que a multa foi aplicada somente em razão da intempestividade dos balancetes, considerando que o não cumprimento, no prazo fixado, da remessa de informações, documentos ou dados a este Tribunal caracteriza infração passível de sanção, nos termos dos arts. 42, II, 44, I e 46 todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Dessa forma, a r. decisão simples deve manter inalterados todos os seus comandos.

Pelo exposto, acolho a análise da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e improvimento** do presente recurso, mantendo-se inalterados todos os comandos da r. Decisão Simples DSG-G.RC-2637/2014;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n.160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo na integra r. Decisão Simples.

Presidência do Exmo. Sr. Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB-AM
SETAC-KBV/ARP